



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que altera, por meio de seu art. 1º, os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instituidora do novo Código Florestal.

As alterações promovidas pelo art. 1º da proposição visam a desobrigar a averbação das Cotas de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na matrícula do imóvel beneficiário da compensação.

O art. 2º do PLS nº 251, de 2018, estabelece como vigência da lei resultante do projeto a data de sua publicação.

Segundo a justificação da proposta, a conciliação entre a preservação ambiental e a produção agropecuária no Brasil só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei nº 12.651, de 2012, destacando-se a CRA. O proponente arrazoa o seu





intento, afirmando que a exigência de averbação da CRA na matrícula do imóvel “não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal”, que passaram a ser dispensadas da averbação, bastando seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segue o autor afirmando que, “contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal”.

A iniciativa chega à CMA para apreciação terminativa, após ter sido aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, I e III do Risf, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação, defesa, exploração e manejo de florestas.

Por se tratar da última comissão a analisar a matéria, cabe ainda avaliar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há inconstitucionalidade a alegar. A matéria diz respeito a florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e se encontra fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal (CF) referentes à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI) e à competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não se identificam vícios de injuridicidade nem tampouco problemas de técnica legislativa.

O mérito da questão que se apresenta no Projeto deve ser reconhecido. De fato, a Lei nº 12.651, de 2012, dispensou a averbação da Reserva Legal na matrícula dos imóveis, que era exigida pela lei florestal anterior. Essa medida foi fundamentada na necessidade de simplificação dos instrumentos de proteção da vegetação nativa para torná-los menos burocráticos e onerosos. Mas também, e sobretudo, na concomitante criação





de um moderno instrumento que possibilita o registro e a organização das informações sobre as propriedades rurais, que é o CAR.

A Cota de Reserva Ambiental é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que se aplica a territórios sob regime de servidão ambiental, excedente de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e propriedades localizadas no interior de Unidade de Conservação da Natureza (UC) de domínio público que ainda não tenham sido desapropriadas. Portanto, um dos tipos de área sujeita à instituição de CRA é a Reserva Legal, no que exceder a obrigação legal. Contudo, a Reserva Legal já foi dispensada de averbação na matrícula do imóvel pela nova lei florestal.

O CAR é um instrumento mais efetivo para controle das Cotas de Reserva Ambiental do que a averbação na matrícula do imóvel, pois é gerenciado dentro de um sistema informatizado capaz de vincular cada Cota emitida pela entidade pública competente ao imóvel cuja área se vincula à Cota e ao imóvel beneficiário dela. É incoerente permitir o controle da Reserva Legal apenas pelo CAR e exigir a averbação na matrícula do imóvel para a Cota de Reserva Ambiental.

A própria regulamentação da Cota de Reserva Ambiental, estabelecida pelo Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, que conferiu ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a competência para emitir a CRA, possibilita, nos termos do art. 19, § 10 do mencionado decreto, a substituição da averbação da CRA pelo registro da emissão e da transferência da Cota no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) quando a CRA for proveniente de Reserva Legal registrada no sistema. Contudo, entendemos que essa possibilidade deve ser estendida para as demais fontes de CRA (áreas sob regime de servidão, RPPN e propriedades não indenizadas em UC de domínio público). Dessa forma, ampliam-se a desburocratização da aplicação dos instrumentos da Lei nº 12.651, de 2012, e a harmonização entre esses instrumentos.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19624.20293-16